



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas

PARECER Nº 2012/

PROCESSO Nº: 2012/102368

INTERESSADO: Trana Construções Ltda.

ASSUNTO: Consulta sobre a Tributação da Atividade de Monitoramento Eletrônico de Trânsito pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)

EMENTA: Tributário. ISS. ISSQN. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. Serviço de Monitoramento Eletrônico de Trânsito. Local de incidência do ISSQN. Base de Cálculo e Alíquota do ISSQN. Responsabilidade tributária do ISSQN.

1. RELATÓRIO

1.1. Do Pedido e das Razões

No presente processo, a empresa **Trana Construções Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.602.941/0001-19 e no CPBS com o nº 035.542-9, requer parecer desta Administração Tributária sobre a interpretação da legislação tributária municipal acerca da tributação pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da atividade de monitoramento eletrônico de trânsito.

A Consulente informa que é uma das integrantes do Consórcio Maxivias, conforme termo de constituição do consórcio; que por meio do Contrato nº 951/2010-00, celebrado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), foi contratada para a prestação dos serviços necessários ao controle viários de rodovias federais; que tal atividade é exatamente semelhante à exercida por ela em contrato celebrado com a Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e Cidadania e de Fortaleza (AMC), acerca do qual este Órgão já se manifestou acerca da natureza do serviço e da tributação dele pelo ISSQN; que o serviço de monitoramento eletrônico de vias municipais é tributado com base na alíquota de 2%; que entende ser o serviço contratado pelo DNIT, também de monitoramento eletrônico, por analogia, merecedor do mesmo tratamento tributário praticado no contrato celebrado com a AMC.

1.2. Dos Fatos Contidos nos Autos

Diante dos autos do processo acima epigrafado, despachado para este parecerista, verificou-se que nos autos foram acostados cópias do Contrato Social constitutivo da Consulente e de seus respectivos aditivos; do instrumento público de procuração da signatária da consulta; do termo de constituição do consórcio Data Traffic – Trana Construções – Pró-Sinalização Viária (Consórcio MAXIVIAS); do Contrato nº TT-951/2010-00, celebrado entre o referido Consórcio e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT); e do parecer emitido no Processo Administrativo nº 2007/070385.

Diante da consulta realizada, no sentido de informar se é cabível o mesmo tratamento tributário dispensado aos serviços prestados pela Consulente à AMC, no parecer da consulta realizada no Processo Administrativo nº 2007/070385, em relação aos serviços prestados ao DNIT; é necessário identificar se a natureza do serviço contrato pelo DNIT é a mesma dos serviços que eram prestados a AMC.

No Contrato nº TT-951/2010-00, celebrado entre o Consórcio MAXIVIAS e o DNIT (fls. 55 a 66), consta na sua ementa que o serviço contratado é de controle viário nas rodovias federais, mediante a disponibilização, instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos, com coleta, armazenamento e processamento de dados estatísticos e dados e imagens e de infrações.



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas

A descrição dos serviços, feita no parágrafo anterior, consta também do tópico “Natureza dos Serviços”, integrante da Cláusula Primeira – Objeto do Contrato.

Na Cláusula Quarta – Do Pagamento, consta que o pagamento será feito à contratada, mensalmente, com base no somatório das faixas de trânsito monitorado no mês de referência, multiplicado pelo valor unitário mensal ofertado por faixas de trânsito monitoradas. E que neste valor, estão incluídos todos os custos diretos e indiretos para a execução dos serviços.

Pelo parágrafo primeiro da Cláusula Quarta – Do Pagamento, a nota fiscal será emitida para o DNIT, em Brasília – DF.

O contrato em questão vigorará por 1825 dias consecutivos (5 anos), constados da expedição da ordem de serviço.

Quanto ao prestador do serviço objeto do contrato referido, consta do preâmbulo do Contrato que o contratado é o Consórcio MAXIVIAS, sediado na Primeira Avenida, quadra 1-B, lotes 4/5, em Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás. Consta ainda que este consórcio é constituído pelas empresas DATA TRAFFIC S/A, estabelecida em Aparecida de Goiânia – GO, TRANA CONSTRUÇÕES LTDA, estabelecida em Fortaleza – CE; e PRÓ-SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA, estabelecida em Osasco – SP.

Quanto à participação das empresas no Consórcio contratado pelo DNIT, verifica-se nos autos que as empresas DATA TRAFFIC S/A, TRANA CONSTRUÇÕES LTDA e PRÓ-SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA participam, respectivamente, com 40%, 30% e 30% das despesas comuns do consórcio, dos serviços prestados e do respectivo faturamento.

No Termo de Constituição do Consórcio MAXIVIAS, consta que ele foi constituído para execução conjunta pelas suas respectivas partes integrantes dos serviços previstos nos contratos provenientes da Concorrência Pública do Edital nº 417/2009-00, realizada pelo DNIT, visando executar o objeto que já foi descrito anteriormente.

Diante dos elementos expostos e dos documentos constantes nos autos, restaram serem esclarecidos alguns aspectos relevantes para o deslinde da natureza do serviço prestados e onde o serviço é considerado prestado.

Visando esclarecer às dúvidas surgidas na análise dos documentos acostados aos autos desta consulta, a Consulente foi intimada a informar por escrito quais ou qual das consorciadas é responsável pela instalação dos equipamentos eletrônicos (fotosensores) e onde é realizado o processamento dos dados colhidos por estes equipamentos.

Em resposta, a Consulente informou, conforme documento acostado à fl. 77 dos autos, que ela é responsável pelas instalações dos equipamentos registradores de excesso de velocidade (fotosensores) dentro da área abrangida pelo Contrato referenciado e que o local de processamento dos dados colhidos pelos equipamentos é na sede da referida empresa, situada na rodovia BR 116, Km 09, nº 10.000-B, bairro Jangurussu, Município de Fortaleza, neste Estado.

1.3. Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas

(Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que já houve resposta à consulta sobre questão semelhante no Processo Administrativo nº 2007/070385, mas pelas peculiaridades do serviço objeto desta consulta, é necessário elaborar um parecer específico sobre a dúvida tributária suscitada.

Eis o **relatório**.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Para responder a consulta formulada acerca da tributação da atividade de controle viário nas rodovias federais, mediante a disponibilização, instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos, com coleta, armazenamento e processamento de dados estatísticos e dados e imagens e de infrações, primeiramente, é necessário esclarecer alguns aspectos gerais acerca da tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN); para em seguida elucidar a natureza do serviço prestado, para fins de determinar a incidência do imposto sobre ele, o local de incidência, a base de cálculo, a alíquota e o sujeito passivo responsável pelo pagamento do imposto em questão.

2.1. Da Incidência do ISSQN sobre o Serviço de Monitoramento Eletrônico de Trânsito

A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, que é o efetivo exercício da situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 – CTN).

No caso do Imposto sobre Serviços, as situações previstas em lei, necessárias à ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza isto se deu por meio da Lei complementar municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.

Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.

Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é a natureza ou a essência do serviço prestado, e não denominação dada a ele.

No caso da consulente, com já foi adiantando, conforme contrato de prestação de serviço anexo aos autos, ela integra um consórcio contratado para prestar o serviço de controle viário nas



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas

rodovias federais, mediante a disponibilização, instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos, com coleta, armazenamento e processamento de dados estatísticos e dados e imagens e de infrações.

Diante do exposto e das normas que regem o ISSQN, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, para saber se o serviço *in casu* enquadra-se nas normas definidoras de fato gerador do ISSQN, deve-se buscar a natureza dele. Sendo irrelevante para este fim o nome dado ao serviço pelas partes envolvidas no contrato civil de prestação de serviço.

Quanto ao objeto do Contrato de prestação de serviço em questão, à primeira vista, o leitor menos atento é levado a entender que há diversos serviços sendo prestados. No entanto, há na descrição que o serviço principal é o de controle viário nas rodovias federais. Os serviços de disponibilização, instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos, a coleta, o armazenamento e o processamento de dados são os meios necessários para fornecer a utilidade objetivada pelo contratante, que é o efetivo controle do trânsito de veículos nas rodovias federais. Ou seja, os serviços citados são acessórios, perfazendo a infraestrutura necessária à execução do serviço principal.

Para o Direito pátrio, em decorrência da velha máxima romana segundo a qual *accessio cedit principali*, salvo disposição especial em contrário, a coisa acessória segue a principal. A par deste princípio, como no contrato não há nenhuma disposição estabelecendo tratamento diferenciado para os serviços acessórios previstos no contrato, as atividades acessórias tem a mesma natureza da atividade principal.

Sobre esta questão da atividade meio e atividade fim, a jurisprudência do STJ afirma que, "envolvendo a atividade, bens e serviços, a realidade econômica que interessa ao Direito Tributário impõe aferir o desígnio final pretendido pelo sujeito passivo tributário, distinguindo-se a atividade meio, da atividade fim, esta última o substrato da hipótese de incidência." (REsp 805.317, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ 17/08/2006).

Quanto à natureza da atividade fim em questão, pelo que consta no contrato de prestação de serviço e pelo que foi informado pela consultante, o serviço contratado trata-se da atividade de monitoramento eletrônico do trânsito nas rodovias no intuito de coibir as infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (CBT) relacionadas com o excesso de velocidade dos veículos que por elas transitam. Os serviços de disponibilização, instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos e de coleta, armazenamento e processamento de dados não têm um fim em si, são apenas instrumentos ou atividades intermediárias para o resultado final que é o efetivo monitoramento eletrônico do trânsito nas rodovias.

A principal característica da vigilância ou do monitoramento eletrônico é a necessidade da instalação de equipamentos nos locais monitorados, para serem acionados quando ocorra o incidente objeto do monitoramento, com o fim de armazenar as informações obtidas para posteriormente serem colhidas ou transmiti-las em tempo real, por meio das ferramentas da comunicação analógica ou digital.

Diante da constatação de que o serviço objeto do contrato consultado trata-se de "monitoramento eletrônico de trânsito em rodovias", ao cotejá-lo com a lista dos serviços sujeitos ao ISSQN, anexa a Lei Complementar federal nº 116/2003 e a Lei Complementar municipal nº 14/2003, transcrita no Anexo I do Regulamento do ISSQN do Município de Fortaleza, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004, verifica-se que há a subsunção dele com a norma prevista no subitem 11.02 do mencionado rol de serviços. Este subitem prescreve *in verbis* que são sujeitos à incidência do ISSQN os serviços de "vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas".



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas

O formato normativo adotado pelo legislador complementar, ao definir as hipóteses de incidência do imposto de competência dos municípios, consistiu em relacionar os serviços sujeitos à incidência tributária, por meio do uso de verbos indicadores das ações sujeitas ao imposto, seguidos do objeto, coisa ou pessoa sobre a qual é exercida a ação caracterizadora do serviço. No exemplo citado acima, foram listadas as ações *vigilância, segurança ou monitoramento* – que são os serviços sujeitos ao imposto – e, em seguida foram prescritos os destinatários das ações, que são *bens e pessoas*.

No caso em tela, o objeto do contrato é o monitoramento do trânsito nas rodovias federais, com vista a identificar as infrações ao CBT, cometidas pelos veículos que por elas transitam e ainda, colher informações estatísticas sobre as infrações constatadas. Ou seja, a ação praticada pelo consórcio do qual a Consulente é parte, é a de “monitorar”. E esta ação coincide exatamente com o verbete usado pelo legislador no subitem 11.02 citado, para definir hipóteses de incidência do ISSQN. Com isso, não resta dúvida que a atividade em questão é sujeita ao ISSQN e onde ela deve ser subsumida para materializar o fato gerador do imposto.

Diante da constatação que o serviço de monitoramento eletrônico de trânsito é sujeito ao ISSQN, por ser enquadrado em norma definidora de fato gerador do imposto (subitem 11.02 da Lista de Serviços), restam ser esclarecidos os demais aspectos da obrigação tributária que surge com a efetiva prestação de serviço.

2.2. Da Local de Incidência do ISSQN no Serviço de Monitoramento de Trânsito

O local da ocorrência da obrigação tributária é um dos seus aspectos e é relevante para fins de determinar o sujeito ativo que irá receber o *quantum* do tributo devido e a legislação aplicável.

O elemento ou aspecto espacial do fato gerador do ISSQN, que se encontra previsto nas normas que o rege, permite identificar as circunstâncias de lugar, contidas explícita ou implicitamente na hipótese de incidência, relevantes para a configuração do fato imponible (fato gerador).

A prestação de serviço como fato concreto da vida real, inserido no mundo fenomenológico, acontece em um determinado lugar e esse lugar do fato ocorrido é essencial para a configuração da obrigação tributária. Pois o vínculo jurídico - conhecido como obrigação tributária - que dá o direito de exigir o tributo da pessoa obrigada é estabelecido com a pessoa jurídica de direito público interno que no seu território ocorre o fato gerador da obrigação tributária, que no caso do ISSQN é a efetiva prestação de serviço.

Sobre esta questão, merece ser destacado que a definição da hipótese de incidência do ISSQN é matéria de lei complementar à Constituição (art. 146, I, da CF/88). Em razão desse mandamento constitucional, sendo o aspecto espacial um elemento da hipótese de incidência, é necessário que o mesmo também seja definido explícita ou implicitamente em norma complementar, a qual os municípios devem seguir obrigatoriamente, sob pena de cometer inconstitucionalidade material na edição de suas leis tributárias.

Seguindo esta determinação constitucional, o legislador complementar editou a Lei Complementar nº 116/2003, como norma destinada a reger o ISSQN em âmbito Nacional, e nela definiu o aspecto espacial do fato gerador do imposto *in casu* nos seus artigos 3º e 4º. Com isso, os municípios e o Distrito Federal, ao instituir e regular o ISSQN no âmbito dos seus respectivos territórios, ao definir o aspecto espacial do fato gerador do ISSQN devem seguir as normas previstas nestes citados dispositivos da norma complementar à Constituição.



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas

O *caput* do art. 3º da LC nº 116/2003 disciplina na primeira parte do seu conteúdo normativo que “o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador”. Esta é a regra geral do local de incidência do ISSQN. Por esta norma cabe ao seu aplicador investigar onde de fato existe ou existiu o estabelecimento prestador do serviço para determinar o local da incidência do imposto.

Na segunda parte do conteúdo da norma do citado artigo, é feita referência às exceções a regra geral do local de incidência do imposto. Nestas exceções os serviços previstos nelas podem ser devidos no local do estabelecimento tomador do serviço ou no local da sua execução, conforme o caso.

No caso do serviço de serviço monitoramento de bens e pessoas, objeto da presente consulta, a norma prevista no inciso XVI do artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2003, transcrito no inciso XIV do § 1º do art. 2º do Regulamento do ISSQN de Fortaleza, estabelece que o imposto seja devido no local dos bens e pessoas monitoradas.

Portanto, diante da definição normativa do local da incidência do ISSQN do serviço de monitoramento, como sendo o local dos bens e pessoas monitorados, e das peculiaridades do serviço em questão, há de se perquirir onde fica este local, haja vista o serviço em questão ser de monitoramento de trânsito.

O trânsito é uma figura inanimada que representa a circulação nas vias de tráfego de veículos motorizados, de veículos não motorizados, de pedestres e de animais.

Diante do exposto, o trânsito ou tráfego é uma coisa inanimada e móvel que não tem um local definido, apto a configurar o local de incidência do ISSQN em determinado local. Com isso, em função da mobilidade do trânsito, que é o objeto da prestação do serviço em questão, não dá para usar a regra do lugar dos bens e pessoas vigiadas ou monitoradas para definir o local de incidência do ISSQN. E, se não é possível usar esta norma específica, o local de incidência do ISSQN do serviço de monitoramento de trânsito é regido pela norma geral do aspecto espacial do fato gerador do ISSQN, prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003.

Além deste fato, para caracterizar o local de uma prestação de serviço é necessário que no lugar do exercício da atividade existam todas as condições materiais para realizar integralmente o serviço. Caso não haja estes requisitos (condições materiais e execução integral do serviço) em determinado local, não dá para considerar este local como sendo o da prestação de serviço.

A afirmação anterior decorre da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que entende ser necessária, para configurar o lugar da prestação do serviço e conseqüentemente o local da incidência do ISSQN, a existência no local de todas as condições materiais para a execução integral ou total do serviço.

Esse colendo Tribunal, no acórdão proferido no REsp nº 1160253/MG, julgou a validade das normas do local de incidência do ISSQN, previstas no *caput* do art. 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003, que estabelecem ser o imposto devido no local da efetiva prestação e que no local onde hajam as condições materiais para a prestação do serviço. Ou seja, para a definição do local de incidência do ISSQN é necessário que, além da efetiva prestação no local, haja a configuração de uma unidade econômica ou profissional de prestação de serviço no lugar da execução do serviço.

No caso do serviço em questão, conforme já foi exposto, não há o monitoramento eletrônico no local onde foram instalados os equipamentos. Haja vista existir uma central de monitoramento na sede da Consulente, que recepciona os dados obtidos pelos equipamentos instalados, os processa para chegar a uma conclusão sobre os resultados pretendidos, que é constatação de infrações de trânsito, e em seguida, é que há o repasse das informações alvo da prestação de



serviço. Ou seja, para obter a utilidade pretendida pela Contratante, que são as informações resultado do monitoramento, há o uso de equipamentos instalados em locais pré-definidos, a coleta de dados, o processamento e a geração das informações. Com isso, o equipamento não é o fim da prestação de serviço e muito menos, é ele que faz o monitoramento. Ele é apenas o meio, com uma câmera instalada, para que alguém possa realizar o monitoramento à distância.

Diante do exposto, resta claro que o local da realização do serviço de monitoramento de trânsito é onde se encontra a central de monitoramento e não no local onde os equipamentos de captação de imagens estão instalados. Pois é no local da central que é gerada a utilidade esperada do contrato celebrado entre o DNIT e o Consórcio, do qual a Consulente é parte.

Sobre o fato de o Consórcio MAXIVIAS ser formado por três empresas estabelecidas em municípios sediados em três estados distintos e ser dirigido pela empresa sediada no Estado do Goiás, ressalta-se que esta questão é irrelevante para a definição do local de incidência do ISSQN. Haja vista o legislador complementar ter privilegiado o lugar da prestação do serviço como o local onde ocorre o fato gerador e, conseqüentemente, onde o imposto deve ser pago.

Neste sentido, a Lei Complementar nº 116/2003, em seu artigo 4º, esclarecendo o local de incidência do ISSQN, estabeleceu que o imposto será pago no local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços e que configure unidade econômica ou profissional. Ou seja, o imposto é devido no local onde houver a efetiva prestação do serviço e não no local da sede ou do estabelecimento do prestador do serviço. Bastando, para tanto, que no local em que haja a efetivação e integral prestação do serviço, também seja configurada, instalada ou montada uma unidade econômica ou profissional de prestação de serviço.

No caso em tela, a consorciada consulente é a unidade econômica prestadora dos serviços objeto do contrato, pois segundo foi informado, foi ela que disponibilizou, instalou, opera, faz a manutenção dos equipamentos eletrônicos instalados, e realiza, a partir da central instalada em sua sede, a coleta, o armazenamento e o processamento dos dados e imagens de infrações de trânsito.

Sobre esta questão, é importante destacar o que foi disposto na ementa do acórdão proferido no REsp nº 1160253/MG, pelo STJ, onde foi definido o local de incidência do ISSQN nos seguintes termos:

1. De acordo com os arts. 3º e 4º da LC 116/03, a municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços. Considera-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica. Isso significa que nem sempre a tributação será devida no local em que o serviço é prestado. O âmbito de validade territorial da lei municipal compreenderá, portanto, a localidade em que estiver configurada uma organização (complexo de bens) necessária ao exercício da atividade empresarial ou profissional.

Ante o exposto, no caso em tela, o ISSQN do serviço de monitoramento eletrônico de trânsito é devido no local onde se encontra instalada a central de monitoramento, que é a parte preponderante do complexo de bens necessários para a execução do serviço. Sendo, portanto, o local da efetiva execução do serviço e, conseqüentemente, de ocorrência do fato gerador do ISSQN e do surgimento da obrigação tributária. Haja vista ser neste local que o serviço está sendo inteiramente desenvolvido e resultando na utilidade almejada pelo contrato de prestação de serviço em análise.



Definido o local de ocorrência do fato gerador do ISSQN no serviço *in casu*, conseqüentemente, há a definição de quais normas devem ser aplicadas na quantificação do imposto municipal e das regras relativas ao seu recolhimento, que são as do Município onde ocorre o fato gerador.

Em virtude de o estabelecimento prestador do serviço encontrar-se situado na rodovia BR 116, Km 09, nº 10.000-B, no bairro Jangurussu, neste Município cearense, portanto, é a legislação tributária deste Município que rege a tributação da atividade exercida pela Consulente.

2.3. Da Quantificação do ISSQN no Serviço de Monitoramento de Trânsito

O cálculo do *quantum* devido por empresa a título do ISSQN, em regra é feito mediante a aplicação de uma alíquota sobre a base de cálculo definida para o imposto.

Quanto à base de cálculo do ISSQN, ela encontra-se definida no art. 7º da Lei Complementar nº 116/2003, como sendo o preço cobrado pelo serviço prestado.

A mesma previsão da Lei federal encontra-se na legislação deste Município. No art. 141 da Lei nº 4.144/1972, com redação da Lei Complementar nº 14/2003 alterada pela Lei Complementar nº 32/2006, e no *caput* do art. 18 do Regulamento do ISSQN deste Município, a base de cálculo do ISSQN dos serviços prestados por empresa ou por pessoa a esta equiparada é o preço do serviço, sem nenhuma dedução.

Somente há previsão de dedução de valores na base de cálculo do ISSQN, no caso dos serviços previstos nos subitens 7.2 e 7.5 da lista de serviços do Anexo I deste Regulamento.

Como o serviço objeto da consulta enquadra-se no subitem 11.02 da lista de serviços, a sua base de cálculo é o preço ou valor integral cobrado pelo serviço.

A respeito da alíquota prevista para o serviço de monitoramento eletrônico, a legislação do ISSQN do Município de Fortaleza prevê que, sobre a base de cálculo, deve ser aplicada a alíquota de 2% (dois por cento). Isto é o que dispõe o inciso I do art. 56 do Regulamento do ISSQN, *in verbis*:

Art. 56. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido por pessoa jurídica, pessoa ou atividade a ela equiparada, será calculado aplicando sobre o preço do serviço as seguintes alíquotas, de acordo com a natureza do serviço:

I – 2% (dois por cento) sobre os serviços constantes dos subitens 8.1, 11.2 e 11.3 da lista de serviços constantes do Anexo I deste Regulamento; (Grifo nosso)

2.4. Da Responsabilidade do Tomador do Serviço pela Retenção do ISSQN na fonte

Quanto ao aspecto pessoal do fato gerador, que define quem deve pagar o tributo, no caso do ISSQN, a obrigação é do prestador do serviço. No entanto, o artigo 6º da Lei Complementar nº 116, de 2003, em seu *caput*, prevê que os municípios e o Distrito Federal podem atribuir responsabilidade tributária a terceiro pela retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na fonte e pelo seu pagamento.

O *caput* do citado dispositivo legal estabelece a faculdade de os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, atribuírem de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário do ISSQN a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.



No caso em questão, como os municípios somente podem atribuir responsabilidade tributária às pessoas estabelecidas no seu território e o tomador do serviço (contratante do serviço) está estabelecido no Distrito Federal, pela legislação de Fortaleza não há atribuição de responsabilidade tributária a ele.

No entanto, o parágrafo segundo do artigo em questão, já atribuiu responsabilidade aos tomadores de serviços nos casos elencados nos seus incisos I e II, independentemente de os municípios e o Distrito Federal virem a fazer uso da faculdade que fora conferida pelo *caput* do artigo mencionado. Com isso há casos de responsabilidade atribuída a terceiros pela retenção do ISSQN na fonte que não dependem da lei municipal para elegê-los.

Na norma citada, especialmente a prevista no inciso II do § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, consta que as pessoas jurídicas tomadoras dos serviços previstos no subitem 11.02 da Lista de Serviços a ela anexa são responsáveis pela retenção do ISSQN na fonte e pelo seu recolhimento ao Município beneficiário.

Diante desta norma e do caso concreto, considerando que o serviço objeto da consulta enquadra-se no citado subitem e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT é uma autarquia federal, criada pela Lei nº 10.233/2001, dotada de personalidade jurídica de direito público - embora estabelecido fora do território do Município titular do ISSQN devido - é o tomador do serviço de monitoramento de trânsito que deve reter o ISSQN na fonte e recolhê-lo ao Município de Fortaleza, quando do pagamento de cada parcela mensal do serviço sob exame.

Como a autarquia tomadora do serviço é usuária do Sistema Integrado de Administração Orçamentária e Financeira do Governo Federal (SIAFI) e esta Secretaria de Finanças é conveniada com a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para fins do recolhimento do ISSQN retido na fonte por este sistema, não há óbice para ela reter o imposto na fonte, por ocasião do pagamento do serviço, e recolhê-lo a este Município.

3. DA CONCLUSÃO

De acordo com o exposto nos fundamentos jurídicos deste parecer, conclui-se que o serviço de monitoramento eletrônico de trânsito, prestado pela Consulente ao DNIT:

1. É sujeito à incidência do ISSQN pelo fato dele se amoldar à norma prevista no subitem 11.02 da lista dos serviços sujeitos ao imposto, anexa a Lei Complementar federal nº 116/2003 e a Lei Complementar municipal nº 14/2003, transcrita no Anexo I do Regulamento do ISSQN do Município de Fortaleza, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004, que prevê a incidência do tributo sobre serviços de vigilância, segurança ou *monitoramento* de bens e pessoas.
2. Com fundamento no *caput* do art. 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003, é sujeito à incidência do imposto *in casu* no local onde se encontra instalada a central de monitoramento, que é a parte preponderante do complexo de bens necessários para a execução do serviço. Sendo, portanto, o local da efetiva execução do serviço e, conseqüentemente, da ocorrência do fato gerador do ISSQN e do surgimento da obrigação tributária. Haja vista ser neste local que o serviço está sendo inteiramente desenvolvido e resultando na utilidade almejada pelo contrato de prestação de serviço em análise. E, de acordo com o informado pela Consulente, este local situa-se na rodovia BR 116, Km 09, nº 10.000-B, bairro Jangurussu, no Município de Fortaleza – CE.



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas

3. Tem o *quantum* do ISSQN devido quantificado pela aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo do imposto, que é o preço do serviço sem nenhuma dedução.
4. Em função da norma prevista no § 2º do artigo 6º da Lei Complementar nº 116/2003, a natureza do serviço prestado e da contratante do serviço, o recolhimento do imposto deve ser feito pelo tomador do serviço, mediante retenção do ISSQN, por ocasião do pagamento do serviço.

Mantida as condições de prestação de serviço expostas – de natureza e local da realização do serviço – os efeitos tributários definidos são aplicáveis durante toda a vigência do contrato celebrado.

Quanto à solicitação de que seja dispensado ao serviço em questão o mesmo tratamento tributário dado ao serviço prestado por ela à Autarquia Municipal de Transito, Serviços Públicos e Cidadania e de Fortaleza (AMC), a despeito das peculiaridades do serviço contratado pelo DNIT, pelos fundamentos jurídicos expostos, a tributação do ISSQN no serviço sob exame e seus efeitos práticos são idênticos ao caso examinado anteriormente por esta Administração Tributária.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza-CE, 18 de maio de 2012.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais
Mat. nº 45.119

VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON

1. De acordo com os termos deste parecer.

Fortaleza-CE, ___/___/___

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;

2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/___
